



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.721218/2011-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.112 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente DERCIO GIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Não se conhece da matéria que não tenha sido prequestionada na impugnação, em razão da preclusão.

CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA.

Não se conhece de matéria que não conteste claramente o lançamento ou a decisão recorrida.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDOS OU DECISÕES TRABALHISTA.

Acordos firmados ou decisões judiciais em ações trabalhistas devem especificar, discriminadamente, a natureza e o valor de cada parcela paga a título de indenização, a fim de apurar se a referida verba possui isenção ou não. No que é comprovadamente verba isenta, deve ser afastado o IR, e no que faltou, por lógica, deve ser mantida a incidência do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações relativas a rendimentos recebidos acumuladamente e incidência de imposto de renda sobre juros, vencido o Conselheiro Wesley Rocha (relator), que conheceu da questão afeta aos juros. No mérito, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo os valores recebidos a título de FGTS e respectiva multa de 40%. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Maurício Vital.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente e redator

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de a Notificação de Lançamento de fls. 28 a 31 que alterou o resultado da declaração de Imposto de Renda por ele apresentada, modificando o resultado final de imposto a restituir de R\$ 36.633,41 para imposto suplementar de R\$ 10.736,36. Foi efetuada majoração de rendimentos no total de R\$ 198.880,59. Essa majoração foi resultado da inclusão de verbas recebidas judicialmente do INSS e de valores recebidos de pessoa jurídica (fl. 29) decorrente de supostas omissões de rendimentos.

O Contribuinte alega que os valores não devem ser exigidos, em razão das verbas decorrerem de natureza indenizatória, bem como também alegou o seguinte (e-fls. 72 e seguintes):

- i) ausência de fundamentação na decisão de primeira instância quanto às razões postas na impugnação;
- ii) inexistência de omissão de rendimento decorrente de ação judicial trabalhista, pois informou em sua declaração de IR;
- iii) aduz que a verba declarada é de fato isenta, e discorre sobre o referido instituto e situação fática posta nos autos.
- iv) Quanto à omissão de rendimentos percebida de pessoa jurídica, Atrá Prestadora de Serviços em Geral Ltda., aduz o recorrente que não teria percebido de fato os valores, e contesta a conclusão da DRJ de origem de que a empresa em questão teria recolhido IR na fonte;
- v) Pediu diligência para verificação dos pagamentos realizados pela fonte pagadora;

Após o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, foram proferidas duas Resoluções, para obter informações necessárias para o desfecho do processo administrativo, conforme descrição abaixo:

- 1) Resolução n.º **2300000.605, de** 13 de abril de 2016 (e-fls. 125 e seguintes), que possui o seguinte conteúdo:

Compulsando os autos, verifico às fls. 16 a 20 que houve pagamento de DARF no valor de R\$ 42.671,03, correspondentes ao IRPF retido na fonte sobre o valor de R\$ 277.951,99, determinado pela justiça do trabalho. Não ficou claro se esse valor foi, de fato, considerado no cálculo do imposto suplementar e sobre quais verbas incidiu o imposto, já que parte delas se refere a multa sobre os depósitos de FGTS. Também não verificamos nos autos as cópias das declarações original e eventual retificadora para que seja examinada a correção dos valores lançados.

Quanto ao suposto pagamento realizado pela empresa Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda, entendo que a declaração deve vir acompanhada de diligência fiscal para a confirmação do pagamento ao recorrente e o recolhimento do imposto supostamente retido.

- 2) Resolução de n.º **2301000.655, de 11 de maio de 2017** (fls. 189/193), com o intuito de verificar: *a)* a natureza jurídica das verbas constantes da ação judicial; *b)* a aplicação da tabela progressiva de IRPF para rendimentos recebidos acumuladamente; e *c)* a incidência do IRPF sobre juros de mora devidos ao reclamante em ações trabalhistas.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento. Entretanto, quanto à alegação de rendimentos recebidos antecipadamente, esse relator restou vencido, já que pelas razões abaixo descritas, conheceu da matéria.

DO CONHECIMENTO

Conforme apresentação do recurso voluntário pelo contribuinte ao trazer precedente na e-fl. 75, que faz referência sobre a incidência de juros sobre mora, estaria questionada matéria, pelo contexto fático das alegações recursais, e, sendo assim, estaria alegada a matéria em sede de segunda instância, e que, portanto, deveria ser afastada a incidência do IR sobre os juros de mora.

Portanto, dessa matéria eu conheci por entender que teria sido questionada em sede recursal, para dar provimento, em razão do que foi decidido no RE 855.091, de relatoria do Min. Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida (Tema 808) que teria afastado a incidência do IRPF sobre juros de mora.

DO MÉRITO DO PROCESSO

DO RETORNO DA DILIGÊNCIA:

Para contextualizar a situação fática dos autos, tomo por empréstimo parte do relatório do conselheiro que me antecedeu ao presente processo:

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal realizado em 11/07/2011 para constituição de crédito suplementar de Imposto de Renda de Pessoa Física IRPF ano-calendário 2009 decorrente de supostas omissões de rendimentos: verbas decorrentes de reclamatória trabalhista em face do INSS e valores declarados

em DIRF pela empresa Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda. Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

As diligências foram necessárias para esclarecer dúvidas quanto às questões dos autos, uma vez que não havia nos autos as cópias das declarações originais e eventual retificadora, para que seja examinada a correção dos valores lançados, e se o valor do DARF no total R\$ 43.257,00 (imposto do IR 42.671,03 corrigido), correspondentes ao IRPF retido na fonte sobre o valor de R\$ 277.951,99 (e-fls. 16/20), determinado pela justiça do trabalho, foi de fato, considerado no cálculo do imposto suplementar e sobre quais verbas incidiu o imposto, já que parte delas se refere a multa sobre os depósitos de FGTS. Ainda, quanto à omissão de rendimento referente à pessoa jurídica, o relator entendeu que a declaração deveria vir acompanhada de diligência fiscal para a confirmação do pagamento ao recorrente e o recolhimento do imposto supostamente retido.

Com isso o Despacho de e-fl. 142, limitou-se a explicar o seguinte: *Juntamos cópia da DIRPF 2010 e o dossiê de Malha, onde contem informações que deram suporte ao lançamento. O valor do Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 43.257,00, foi compensado pelo contribuinte na própria declaração de ajuste, conforme poderá ser comprovado através da cópia da DIRPF anexa.*

Portanto, superada a dúvida, verificou-se que o contribuinte de fato compensou-se do valor pago pelo DARF de e-fl. 19, creditando-se de verbas que deveriam, portanto, serem esclarecidas se seriam de fato isentas, como informadas na sua declaração de imposto de renda juntada na e-fls. 137/141.

Para superar a respectiva dúvida, a segunda diligência foi realizada para verificar: a) a natureza jurídica das verbas constantes da ação judicial; b) a aplicação da tabela progressiva de IRPF para rendimentos recebidos acumuladamente; e, c) a incidência do IRPF sobre juros de mora devidos ao reclamante em ações trabalhistas.

Ocorre que o Despacho juntado aos autos na e-fl. 194, é um Despacho estranho à lide, contendo a seguinte informação:

“Encaminhe-se autoridade preparadora para cientificar o contribuinte do Acórdão nº 2301-004.562 (fls. 111 e seguintes), do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 129 e ss) e do presente despacho, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para que, querendo, oferecer Contrarrazões e interpor Recurso Especial, relativamente à parte do acórdão que lhe foi desfavorável, conforme o disposto no art. 69, do Anexo II, do RICARE, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015. Após, que retornem os autos ao CARE, para prosseguimento”.

O referido Acórdão nº 2301-004.562 refere-se a Contribuinte diverso do processo (Heitor de Pinho de Alencar), não contendo correlação aos presentes autos, e que devem ser desentranhados da lide.

Contudo, o Despacho de e-fl. 198 contém o seguinte informação: “Encaminho o presente processo ao CARE , sem manifestação do auditor ,mas constatamos que houve um despacho às fls 142”.

A diligência não foi de fato cumprida, e o Despacho da e-fl. 142 diz respeito à primeira Resolução, e que tinha por objeto outro encaminhamento, conforme transcrição acima, e que esse sim foi cumprida. Portanto, a segunda diligência não teria sido cumprida.

A formação do colegiado anterior entendeu que as informações seriam necessárias, já que conforme apontado na segunda Resolução, o documento juntado nas fls. 20 indica que parte da verba em natureza indenizatória (FGTS + multa de 40%) e juros moratórios no valor de R\$ 107.571,73, poderiam exonerados do lançamento.

Ainda, conforme alegação da contribuinte, de não ter recebido valores da Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda. (e-fl. 84), no período da autuação fiscal ano-calendário de 2009, e segundo a Resolução proferida, deveria haver complemento de informação sobre a confirmação do pagamento ao recorrente e o recolhimento do imposto supostamente retido, já que na declaração do contribuinte também não consta nenhuma informação sobre essa fonte pagadora ao referido período.

Por outro lado, consta apenas informação pela autoridade fiscal de que na DIRPJ da empresa houve o pagamento referente aos serviços prestados pelo interessado, decorrentes de sua atividade de advogado, e que na descrição dos fatos da autuação da e-fl. 29, se constata também a informação de IR na fonte de R\$ 7.322,39, e que essa informação foi confirmada por meio de contato da representante da empresa citada, indicando nome, telefone e endereço eletrônico da senhora Danielle de Sousa Antônio Carlos.

Ainda, existe confirmação do pagamento feito nas páginas 131/136.

Assim, não há como acolher a alegação de que não houve pagamento pela empresa identificada pela fiscalização no período autuado, mas, contudo, é possível excluir da base de cálculo as verbas identificadas fora do alcance da incidência do IR, conforme análise abaixo.

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO E DA RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA

Conforme o enquadramento legal da autuação, foram omitidos à tributação os valores recebidos de pessoa jurídica, referente a rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial trabalhista, em razão de pagamento de acordo judicial de natureza trabalhista.

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei".

Ainda, o responsável pelo pagamento do imposto é o beneficiário do imposto, uma vez que não foi recolhido pela fonte pagadora, nos termos da Súmula CARF n.º 12, assim transcrita:

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção”. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por outro lado, referente às alegações sobre as verbas indenizatórias, pode-se perceber que há no processo identificação da natureza das verbas pagas.

Em melhor análise dos autos, foi possível identificar as verbas rescisórias discriminadas por documento que atestem a veracidade da informação de maneira idônea; e que descreve os valores recebidos indicam que se tratam valores fora da incidência do IR. (e-fl. 164 e seguintes).

O documento às fls. 20 indica que parte da verba em natureza indenizatória (FGTS + multa de 40%) e juros moratórios no valor de R\$ 107.571,73. Portanto, naquele documento as verbas rescisórias, estão discriminadas.

Por outro lado, o recorrente alega que se tratam também de 13º salário, férias vencidas, férias proporcionais e multa do artigo 477 da CLT, e que não foi possível constatar a veracidade das alegações no documento informado, como também nas e-fls. 164 e seguintes (peças judiciais juntadas).

Nesse sentido, é o que dispõe a Instrução Normativa RFB Nº 1500, de 29 de outubro de 2014:

“Subseção II- Dos Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho

Art. 26. Os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho **estão sujeitos ao IRRF com base na tabela progressiva constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, observado o disposto no Capítulo VII.**

§ 1º Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos.

§ 2º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o § 1º, e nos pagamentos de honorários periciais, compete ao Juízo do

Trabalho calcular o IRRF e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

§ 3º A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarreta a incidência do IRRF sobre o valor total da avença.

O art. 39 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR199), aplicado à época dos fatos geradores, elenca todas as hipóteses de isenção do imposto de renda, inclusive as indenizações tidas como isentas do tributo. Portanto, uma verba não tem natureza indenizatória pela simples convenção entre as partes, isto porque as verbas indenizatórias verdadeiramente aquelas que têm por fim recompor o patrimônio econômico ou compensar uma perda incorrida (ainda que não material).

Nesse sentido, transcreve-se entendimento firmado pela 5ª Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, quando do julgamento do recurso voluntário nº 244062, em sessão de 03/06/2008, abaixo transcrito:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/05/2001 a 31/07/2004 NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELA

ADMINISTRAÇÃO. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. SEGURADOS EMPREGADOS. ACORDOS HOMOLOGADOS. VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 43, DA LEI IV. 8.212/91.

Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Conforme a decisão lançada no Acórdão 2102-00.852, de 23 de setembro de 2010, pelo relator Carlos André "*Caso não haja discriminação das parcelas, o total recebido em decorrência do acordo judicial fica submetido ao imposto de renda, visto que a regra é a natureza salarial da verba paga pelo empregador*".

Portanto, voto por excluir da base de cálculo os valores recebidos a título de FGTS e respectiva multa de 40%.

DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO-BASE

2009

O tema é pacificado por esse Tribunal, e foi objeto de apreciação pelas Cortes Superiores, e no presente processo, a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, por força de ação judicial, relativos ao ano-calendário de 2009.

Nesse sentido, acerca da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, a Receita Federal do Brasil editou em 07 de fevereiro de 2011 a Instrução Normativa nº 1.127. Destaco o artigo 2º que assim dispõe:

"Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I – aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados do Distrito Federal e dos municípios; e

II – rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho., Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

Vê-se, portanto, que os rendimentos recebidos acumuladamente antes de 28 de julho de 2010 estão sujeitos às regras previstas no art. 12, da Lei 7.713/88, combinado com o art. 56, do RIR”.

Em seu recurso a recorrente faz menção à decisão superveniente ao lançamento fiscal, que trata sobre RRA.

Ocorre que, analisando as datas da defesa e da decisão judicial atrelada ao caso, o tema poderia ter sido alegado em sede de primeira instância, já que a decisão judicial não teria sido superveniente, e, portanto, não houve devolução do conteúdo ao colegiado, estando preclusa a matéria.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, conhecendo a matéria de IR sobre os juros de mora, por entender que foi questionada em sede recursal, e no mérito dar parcial provimento para excluir da base de cálculo os valores recebidos a título de FGTS e respectiva multa, mantendo-se as demais disposições da autuação.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

Voto Vencedor

João Maurício Vital –Conselheiro redator

Respeitosamente, divirjo do relator quanto ao conhecimento da matéria relativa à incidência de imposto de renda sobre juros.

A questão não foi alegada na impugnação e, mesmo no recurso, não houve, no meu entendimento, questionamento específico sobre a incidência. Observa-se que consta, do recurso, o seguinte (e-fls. 74 e 75):

Assim sendo, é de ser observado que a simples motivação daquela ação trabalhista, perpetrada pelo RECORRENTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, era no sentido de ser reconhecido o "**vínculo empregatício**", estabelecido entre as partes **de agosto de 1981 a março de 1996**.

Sem maiores delongas,, de fácil percepção que, uma vez alcançado tal reconhecimento, todas as verbas rescisórias, sem exceção, seriam indenizatórias,, eis que o RECORRENTE, jamais havia usufruído do gozo de férias, décimo terceiro salário, FGTS, aviso prévio, etc.

Finalizando tal argumentação, o resumo das verbas deferidas, tal a cópia juntada, assinala o seguinte: **a) — FGTS com 40% sobre todo o período trabalhado (08/81 a 03/94); b) saldo de salário (031940 — 17 dias; c) — verbas rescisórias (13º salário, férias vencidas — férias proporcionais — multa artigo 477 da CLT).**

Da mesma forma, foi realizada a apuração dos descontos previdenciários e fiscais: - **verbas rescisórias (salário/13º) = previdência social R\$ 14.93244 + imposto de renda R\$ 34.323,23 + juros de mora R\$ 107.571,73.**

E. finalizando o resumo dos créditos do RECORRENTE: **FGTS + 40% sobre efetiva remuneração e média salarial + verbas rescisórias (salário e 13º), com total corrigido em R\$ 118.654,02 + juros de mora R\$ 107.571,73 = social = R\$ 187.478,64**, desconsiderando-se, inclusive, pagamento de honorários ao advogado Elias de Paiva (CPF 052.585648-00), tal e qual ao demonstrativo juntado.

(Grifos do original.)

Observa-se que o recorrente alegou que todas as verbas recebidas em decorrência da ação judicial seriam indenizatórias. Em seguida, apontou quais verbas teriam constado da condenação e, ao fim, esclareceu que recebeu tais verbas acrescidas de juros moratórios. Em nenhum momento o contribuinte fundamentou a não incidência tributária sobre os juros, limitando-se a dizer que as verbas da condenação, mas não os juros, seriam indenizatórias e, portanto, isentas.

É do recorrente o ônus e o interesse de contestar claramente o lançamento e a decisão recorrida, não cabendo ao julgador inferir os pontos de discordância do recorrente. Se ele não questionou, fundamentadamente, a incidência de imposto de renda sobre os juros, não pode o julgador fazê-lo, porque não é matéria de ordem pública.

Portanto, não vejo como conhecer da matéria porque ela não foi devolvida e sobre ela sequer se pronunciou o acórdão recorrido.

Em tudo o mais acompanho o relator.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital –Conselheiro redator